A C Ó R D Ã O (SDC) GMMAC/r4/cfa/rsr/l

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. ERRO MATERIAL Embargos de Declaração providos apenas para corrigir erro material, nos termos da fundamentação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário n.º TST-ED-RO-18000-35.2012.5.17.0000, em que são Embargantes FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILARES, MONTAGEM, TERRAPLENAGEM, CAL, GESSO, ARTEFATOS DE CIMENTO, CERÂMICA, LADRILHO, ARGILA, MADEIRA, MOBILIÁRIO, CALCÁRIO DE ROCHAS, MÁRMORE E GRANITO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS e é Embargado SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDUSCON/ES.

## RELATÓRIO

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e Similares, Montagem, Terraplanagem, Cal, Gesso, Artefatos de Cimento, Cerâmica, Ladrilho, Argila, Madeira, Mobiliário, Calcário de Rochas, Mármore e Granito no Estado do Espírito Santo e Outros interpõem Embargos de Declaração, sob a alegação de contradição no julgado.

Em mesa, na forma regimental. É o relatório.

### VOTO

Presentes os pressupostos processuais dos Embargos de Declaração, deles conheço.

A Seção de Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal em relação a alguns

Firmado por assinatura eletrônica em 17/02/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

dos capítulos veiculados. Valeu-se, para tanto, dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa, reproduzida ou destacada nas partes que aqui interessam:

"RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PATRONAL. DISSÍDIO DE GREVE. GREVE NÃO ABUSIVA. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. 1. A ausência de comprovação de elementos que possam apontar a ocorrência de uma greve materialmente abusiva, aliada ao fato, comprovado nos autos, de que houve relevante adesão dos trabalhadores no movimento grevista — o que mitiga ou supre aspectos formais previstos na Lei n.º 7.783/89 -, convergem para a exatidão da decisão recorrida, no que afastou a abusividade do movimento grevista. 2. Com relação aos dias parados, adota-se como solução pacificadora do conflito a proposta apresentada pelo Sindicato patronal, em audiência, consubstanciada no desconto salarial da metade dos dias parados e no abono com relação aos demais. Recurso Ordinário parcialmente provido.

ASSISTÊNCIA MÉDICA E **ALIMENTAÇÃO**. Reforma da decisão para fins de manter a redação da cláusula preexistente, com a atualização dos valores no mesmo índice fixado para o reajuste salarial.

ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR EM ÁREA INDUSTRIAL. Legítima a pretensão recursal voltada à manutenção dos termos da cláusula preexistente, com o valor atualizado para R\$170,00 (cento e setenta reais) a título de alimentação suplementar. Tal importância é bem superior àquela que resultaria da incidência do índice adotado para o reajuste salarial. Merece reforma a decisão mediante a qual foi aplicado, por extensão, o valor fixado em acordos coletivos celebrados por outros entes coletivos do setor da construção civil. Recurso Ordinário provido.

Sustentam os Embargantes que a aceitação do abono de 50% e do desconto de 50% dos dias de greve fez parte de um pacote de propostas fechado, e que não chegou a bom termo. Buscam demonstrar, nessa perspectiva, estar equivocado o fundamento segundo o qual as Partes acordaram na primeira instância sobre os dias parados, o que culminou na condenação dos trabalhadores ao pagamento de 50% de dias da greve, declarada não abusiva. Ainda sob esse prisma, relatam que, como consignado no próprio acórdão, o segmento patronal não interpôs Embargos de Declaração com o propósito de suprir omissão quanto ao pagamento dos dias parados, razão por que não poderia esta Seção, em respeito à diretriz

da Súmula n.º 297 deste Tribunal Superior, tratar a seu respeito no Recurso Ordinário, tal como orienta o Precedente ali citado. Além disso, apontam como contraditória a linha de raciocínio adotada no acórdão, no que se refere à redução do valor da alimentação de R\$170,00 para R\$150,00, à mínqua de cláusula preexistente, bem como a extinção do valor que já vinha sendo pago a título de assiduidade, pois negociado e aceito pelas Partes em audiência. E prossequem afirmando: "Se não havia clausula preexistente, essa passou a existir no ato da negociação, bem como fez parte das atas de audiência, nas quais o Embargado ofertou os valor acima mencionados". Indicam, ainda, erro na decisão, na parte que criou a alínea "e", inexistente na cláusula originária, e falta de clareza, já que não está evidente o fato de que todos os parágrafos da cláusula 8.ª ficaram incólumes ou igualmente excluídos da sentença normativa. Ainda sob o argumento de contradição, alegam que foi mantido, na área industrial, o valor de R\$170,00 para alimentação, enquanto para área não industrial o valor da alimentação foi reduzido no patamar de R\$150,00.

À análise.

A leitura completa do acórdão demonstra não apenas o conhecimento de que não houve consenso entre as Partes, no curso do processo, como também o fato de que as propostas representavam "um pacote", como sustentado pelos Embargantes. De tal sorte, não poderia ser admitido parte da proposta para julgamento de um capítulo e, noutro, ser rejeitado o "pacote", porquanto não celebrado o acordo. Tal circunstância fica evidente, aliás, no seguinte trecho destacado do tema "Cláusula 6.ª - Assistência Médica":

"A negociação presume concessões recíprocas e a eventual celebração de ajuste revela perdas e ganhos direcionados a determinado equilíbrio do instrumento, alcançado, em seu conjunto, por ambos os convenentes.

Não reflete a melhor solução a decisão que, nesse contexto e à míngua de consenso, fixa determinado parâmetro, outrora objeto de proposta, à margem do contexto em que foi apresentada".

Ou mais adiante, quando examinada a Cláusula 8.ª -

# Alimentação:

"É certo que, na primeira audiência, o Sindicato patronal admitiu valor superior para o tíquete alimentação (alínea 'b') e a concessão da assiduidade, vinculada àquele (...).

A despeito da inequívoca vantagem proposta pelo Sindicato patronal, no que diz especificamente à cláusula vertente, não houve consenso entre as Partes.

Revolvendo os fundamentos já lançados, não se afigura razoável impor determinada condição de trabalho sugerida pelo segmento patronal, uma vez que, dissociada do contexto em que ofertada, a proposição outrora apresentada perde seu ponto de equilíbrio."

Esse, sem embargo de dúvida, foi o raciocínio que deu suporte à fundamentação de todo o acórdão embargado. A exceção, aliás, reforça a regra.

E a exceção se deu justamente na adoção da proposta patronal - relativa à controvérsia do Dissídio de Greve, que foi, por tal razão, devidamente justificada, nos seguintes termos:

"Superado esse aspecto, tem-se que a jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que a greve suspende o contrato de trabalho, sendo indevido, portanto, o salário dos dias correspondentes à paralisação dos serviços pelos trabalhadores que a ela aderiram. Assim, ainda que considerada não abusiva a greve, e, salvo exceções a exemplo de inadimplência salarial ou lockout, afigura-se legítimo o desconto dos dias parados.

Não obstante esse entendimento, verifica-se que, na primeira audiência, as Partes acordaram sobre os dias parados, a despeito da inexistência de consenso em relação à totalidade do conflito.

Adotaram, para tanto, a seguinte solução: abono de 50% dos dias parados e desconto da outra metade, "em duas parcelas, nas férias e no pagamento da participação nos resultados, ou por ocasião e eventual rescisão" (Ata da Audiência n.º 020/2012, a fls. 479/483).

Importante destacar que o conflito de greve tem como objeto a declaração de abusividade do movimento grevista e consectários, além da autorização ou não dos descontos dos dias parados, que não se vincula necessariamente àquele juízo. Não há, na espécie, diversidade de verbas que devam ser balizadas em ordem a se buscar um conjunto harmônico, sob o ponto de vista econômico. Logo, quando o segmento patronal propõe alguma solução acerca desse conflito, especificamente no que tange ao pagamento dos dias parados, tem ele a exata noção do impacto que advém de tal proposição.

Nesse contexto, admitida essa ponderada solução pelo Sindicato patronal, deve ela orientar a pacificação do conflito."

Tem-se como plenamente justificada, portanto, a adoção de tal medida, em detrimento da consideração de todo o "pacote".

Não fosse a convicção ali externada, a solução do conflito penderia até mesmo para a determinação dos descontos dos dias parados, em face do entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, ali também registrado.

Não há, portanto, contradição no julgado, mas demonstração de razões diferentes para a análise dos pontos controversos.

No que diz respeito à omissão perpetrada pelo Tribunal Regional do Trabalho quanto à determinação do pagamento dos dias parados, entendeu-se que o Recorrente era sucumbente em relação a essa matéria, devolvida a esta Corte. De outro lado, a menção à Súmula n.º 297 deste Tribunal Superior afigura-se inadequada quando em perspectiva recurso de natureza ordinária, como no caso. Se mal aplicado o teor do art. 515 do CPC, não é a via dos Embargos de Declaração o meio próprio para tal correção.

Com relação à diferenciação dos valores fixados a título de alimentação, o acórdão embargado seguiu o padrão da norma preexistente, ao admitir o limite fixado pelo segmento patronal, porquanto mais benéfico à categoria profissional.

Com relação à Cláusula 8.ª, esta SDC examinou a matéria apenas quanto à parte controvertida, situada no caput, que foi devolvida a esta Corte. Fixou, por conseguinte, a nova redação do caput da referida cláusula, conforme textualmente ali consignado. Conclui-se daí, naturalmente, que os demais itens da cláusula (parágrafos), que foram julgados pela Corte de origem e não constituíram objeto de impugnação para este Tribunal Superior, já transitaram em julgado, à míngua de inconformismo.

O que se verifica, de todo alegado, é a existência de erro material na "Cláusula 8.ª - Da Alimentação", porquanto, após a alínea "c", foi indicada a "e", enquanto, por óbvio, deveria constar a alínea "d".

Nessa perspectiva, acolho os Embargos de Declaração apenas para corrigir erro material, de sorte que, na "Cláusula 8.ª - Da Alimentação", em vez da indicação da alínea "e", conste alínea "d".

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para corrigir erro material, na forma da fundamentação.

Brasília, 17 de Fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora